

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

KERLLY FERREIRA DE ANDRADE

**CONTRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR E A SATISFAÇÃO DAS VÍTIMAS:** uma
análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil.

IMPERATRIZ

2023

KERLLY FERREIRA DE ANDRADE

**CONTRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR E A SATISFAÇÃO DAS VÍTIMAS:** uma
análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil.

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para aprovação na disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Área de concentração: Direito Penal

IMPERATRIZ

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

ANDRADE, Kerlly Ferreira de.

CONTRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA
A RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR E A SATISFAÇÃO DAS VÍTIMAS :
uma análise comparativa com o sistema tradicional de
justiça criminal no Brasil / Kerlly Ferreira de ANDRADE. -
2023.

43 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Justiça Criminal. 2. Justiça Restaurativa. 3.
Reincidência. 4. Ressocialização. 5. Satisfação das
vítimas. I. de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

KERLLY FERREIRA DE ANDRAE

**CONTRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR E A SATISFAÇÃO DAS VÍTIMAS:** uma
análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil.

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para aprovação na disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovado (a) em 14 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Orientador Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado (UFMA)

Examinador Prof. Gabriel Araújo Leite (UFMA)

Examinador Prof. Khayam Ramalho da Silva Sousa (CEUMA)

AGRADECIMENTOS

Concluir essa graduação significa para mim o início de um sonho tão almejado por mim e por minha família. Meus pais e meus irmãos, vindos de uma família humilde não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos. E eu, sendo a mais nova da família, tive a incrível oportunidade de realizar esse sonho, de ter uma graduação em Direito em uma Universidade Federal. Um sonho que está apenas começando, porque sei que a graduação será apenas o primeiro passo para tudo que sempre desejei.

Dito isso, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família, cujo apoio incondicional foi a luz que iluminou meu caminho ao longo desta jornada acadêmica. A paciência, a compreensão e o encorajamento que recebi de meus pais e irmãos foram fundamentais para superar os desafios e alcançar este marco acadêmico. À minha mãe, Emidia Ferreira Andrade, muito obrigada por acreditar em mim e por me encorajar nos momentos desafiadores.

Agradeço também aos amigos e colegas que, de alguma forma, desenvolveram para o meu crescimento acadêmico e pessoal ao longo desta jornada. Suas trocas de experiências e apoio foram elementos essenciais para o enriquecimento da minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os professores desse curso que, de alguma forma, colaboraram para a concretização desse sonho, muito obrigada. Este é um momento de realização, e reconheço que não teria alcançado esse marco sem o apoio essencial da minha família e de todos já mencionados.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo.” Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo compreender a efetividade da justiça restaurativa, perante o atual cenário de superlotação carcerária e altas taxas de reincidência no Brasil, e analisar em que medida a aplicação de princípios da justiça restaurativa pode contribuir para a ressocialização do infrator, quando comparada ao modelo tradicional de justiça criminal. A comparação entre a justiça restaurativa e o sistema tradicional de justiça criminal permite identificar diferenças, vantagens e desvantagens de ambas as abordagens, facilitando a tomada de decisões informadas. Assim, por meio de uma revisão bibliográfica pretende-se verificar se a aplicação efetiva dos princípios da justiça restaurativa pode representar uma alternativa mais eficaz e humanizada para a ressocialização do infrator e para a satisfação das vítimas, quando contrastada com o modelo tradicional de justiça criminal no Brasil. Feitos os apontamentos iniciais, procede-se à análise da ineficácia do modelo atual de justiça penal em paralelo como uma alternativa à resposta penal convencional, propondo abordagens diferenciadas para a resolução de conflitos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Ressocialização; Justiça Criminal; Satisfação das vítimas; Reincidência.

ABSTRACT

This monograph aims to understand the effectiveness of restorative justice, given the current scenario of prison overcrowding and high rates of recidivism in Brazil, and to analyze to what extent the application of restorative justice principles can contribute to the offender's resocialization, when compared to the traditional model of criminal justice. Comparing restorative justice and the traditional criminal justice system allows us to identify differences, advantages and disadvantages of both approaches, facilitating informed decision-making. Thus, through a bibliographical review, I intend to verify whether the effective application of the principles of restorative justice can represent a more effective and humanized alternative for the resocialization of the offender and for the satisfaction of victims, when contrasted with the traditional model of criminal justice in Brazil. Having made the initial notes, we proceed to analyze the ineffectiveness of the current model of criminal justice in parallel as an alternative to the conventional criminal response, proposing different approaches to conflict resolution.

Keywords: Restorative Justice; Resocialization; Criminal Justice; Victim satisfaction; Recidivism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	11
2.1 Conceitos doutrinários	11
2.1 Legislação sobre a Justiça Restaurativa	13
2.3 Implementação do modelo restaurativo.....	17
3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR	23
3.1 Necessidade de capacitação e sensibilização de profissionais	23
3.2 Limitações x Contribuições	25
3.3 Impacto na reincidência criminal.....	27
4 ANÁLISE COMPARATIVA COM O SISTEMA TRADICIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL	30
4.1 Eficiência na ressocialização: Justiça Restaurativa vs. Sistema Tradicional	30
4.2 Aspectos culturais e sociais na aplicação dos modelos	32
4.3 Superlotação carcerária no Brasil.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo do seguinte tema: contribuições e limitações da justiça restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas. Esse tema se mostra importante, especialmente porque a busca por sistemas de justiça mais eficazes, justos e humanos tem sido uma constante na evolução do sistema jurídico em todo o mundo.

A efetividade da justiça, sob a perspectiva do sistema tradicional, muitas vezes tem sido questionada em relação a sua capacidade de prevenir a reincidência, restaurar a harmonia nas comunidades e atender às necessidades das vítimas.

Nesse contexto, a justiça restaurativa tem surgido como uma alternativa inovadora e promissora, que busca resolver os conflitos criminais de forma a restaurar as relações entre os infratores, as vítimas e a comunidade. Em contraste com o sistema tradicional de justiça criminal, que muitas vezes se concentra na punição e no isolamento do infrator, a justiça restaurativa se baseia na ideia de reparação e reconciliação

Com isso, a necessidade de uma abordagem mais humanizada no sistema de justiça criminal tem sido objeto de debate em diversos círculos acadêmicos e políticos. A crescente taxa de reincidência e as deficiências do sistema prisional tradicional têm levado pesquisadores e profissionais da área jurídica a explorar alternativas que possam promover a responsabilização do infrator sem negligenciar o impacto nas vítimas e na comunidade. Assim, compreender a efetividade da justiça restaurativa é crucial para avaliar suas contribuições potenciais para a reforma do sistema de justiça criminal.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: compreender a efetividade da justiça restaurativa é crucial, uma vez que essa abordagem tem o potencial de reduzir a reincidência criminal e melhorar a restauração das partes envolvidas em um conflito. A justiça restaurativa, se demonstrar ser eficaz, pode resultar em economias significativas de recursos, já que reduz a necessidade de prisões e procedimentos judiciais prolongados. Isso pode ser de grande interesse para governos e instituições que buscam soluções mais econômicas e eficazes para a justiça criminal.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é investigar em que medida a justiça restaurativa, como abordagem alternativa ao sistema tradicional de

justiça criminal no Brasil, pode contribuir para a ressocialização do infrator e para a satisfação das vítimas. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: analisar o arcabouço teórico e os princípios fundamentais que embasam a justiça restaurativa; avaliar a eficácia da justiça restaurativa em reduzir taxas de reincidência; identificar os principais desafios e limitações na implementação da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi uma revisão sistemática da literatura que consistirá na coleta de informações em documentos tais como legislação e pesquisas bibliográficas, buscando suporte teórico em artigos científicos, teses, dissertações e doutrinas pertinente ao tema.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo objetiva-se esclarecer alguns pontos importantes da normativa sobre a justiça restaurativa e a extrema necessidade de implementação de melhorias para a ressocialização, trazendo também alguns conceitos doutrinários.

O objetivo do segundo capítulo foi analisar as limitações e contribuições da justiça restaurativa e o impacto da reincidência e como a importância da capacitação pode melhorar para contribuição de uma justiça mais inclusiva e orientada para a resolução de conflitos.

E por fim no terceiro capítulo, foi feita uma análise comparativa entre o sistema tradicional de justiça criminal e a justiça restaurativa no Brasil, analisando a eficiência na ressocialização, trazendo alguns aspectos culturais e sociais na aplicação dos modelos de justiça criminal e finalizando com dados sobre a superlotação carcerária no Brasil e como a justiça restaurativa pode ser eficaz no novo modelo de sistema de justiça criminal.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na perspectiva da Justiça Restaurativa, o delito transcende a mera configuração de uma conduta tipicamente antijurídica que infringe bens e interesses protegidos penalmente. Nesse contexto, o crime é compreendido como uma ruptura nas relações entre o transgressor, a vítima e a comunidade, demandando da justiça a habilidade de identificar as necessidades e responsabilidades decorrentes dessa violação, bem como do trauma resultante, cuja restauração é imperativa. Assim, o papel da Justiça Restaurativa não se limita à imposição de sanções, mas se estende à promoção do diálogo entre as partes envolvidas, destacando-as como protagonistas centrais do processo.

A avaliação da eficácia da Justiça Restaurativa se desdobra na sua capacidade de proporcionar a assunção de responsabilidades pelo delito, satisfazer de maneira adequada as necessidades resultantes da ofensa e alcançar uma cura, proporcionando resultados restauradores tanto em nível individual quanto social. A ênfase recai, assim, não apenas na punição do infrator, mas na busca por acordos e na restauração das relações danificadas.

Nesse contexto, a proposta da Justiça Restaurativa diverge da abordagem tradicional, que se fixa no passado e na imposição de culpa. Enquanto a justiça criminal adota uma postura punitiva ao afirmar "você fez isso e deve ser castigado", a Justiça Restaurativa adota uma abordagem inquisitiva, indagando "o que você pode fazer agora para restaurar isso?". O enfoque, portanto, volta-se para o futuro e a reconstrução dos relacionamentos, destacando a importância do diálogo e da responsabilização como elementos fundamentais no processo de restauração.

2.1 Conceitos doutrinários

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define o conceito de Justiça Restaurativa. Segundo o autor Howard Zehr, considerado precursor do movimento contemporâneo da Justiça Restaurativa, tem-se que "a justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos." (ZEHR, 2008. p. 257)

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que busca a resolução de conflitos de forma pacífica e colaborativa, com a participação ativa da vítima, do ofensor e da comunidade afetada pelo crime. A doutrina da Justiça Restaurativa se baseia em uma educação responsabilizadora, que busca tratar os conflitos de forma mais humana e menos punitiva, buscando sempre os valores, a empatia e diálogo.

Sendo um conjunto ordenado de princípios e de ações, a Justiça Restaurativa visa a construção de um novo paradigma social e de uma sociedade em que o poder é de todos, que o poder é construído com o outro e não sobre o outro como vemos na sociedade atualmente e que muitas vezes é motivação de tanta violência e transgressão. A Justiça Restaurativa, portanto, não é um processo de mediação e ela também não se resume a técnicas de resolução de conflito apesar de ter técnicas de resolução de conflitos, mas sim, na satisfação das vítimas e na responsabilização do ofensor para a devida correção dos atos infracionais causados a todos.

De acordo com Howard Zehr (2012. p. 37), a Justiça Restaurativa é baseada em três pilares. O primeiro pilar é danos e necessidades, que se concentra em fornecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos. O segundo pilar é obrigações, que incentiva o ofensor a compreender o dano que causou e a entender as consequências de seu comportamento, assumindo a responsabilidade de corrigir a situação, tanto concreta quanto simbolicamente. E o terceiro pilar é engajamento, que enfatiza a importância de todas as pessoas envolvidas, seja vítima, ofensor ou comunidade, desempenharem papéis significativos e, portanto, precisarem de todas as informações.

Nesse mesmo sentido, Yvon Dandurand (2020. p. 4) pondera que a Justiça Restaurativa é uma abordagem alternativa à justiça punitiva tradicional que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho para a resolução de conflitos. Ela promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece aos infratores que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. A Justiça Restaurativa reconhece que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade, e busca promover a pacificação social por meio de soluções consensuais e voluntárias de conflitos.

Contextualizando melhor o conceito apresentado, pode-se imaginar o seguinte exemplo que ocorreu no estado do Paraná, onde o Judiciário aplicou o método da

Justiça Restaurativa em caso de subtração internacional de crianças (CNJ, 2023). O fato ocorreu da seguinte forma, um homem, já denunciado por violência doméstica no Paraguai, não reagiu bem a situação, na qual sua ex-esposa iria levar embora suas duas filhas para o Brasil, então ele a denunciou por sequestro internacional de criança. Com isso o caso chegou ao Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Paraná, que colocou frente a frente o autor da denúncia, paraguaio, sua ex-esposa, brasileira, e suas filhas, além de autoridades dos dois países.

Adiante do caso, a Defensoria Pública da União, atuou para tratar o caso, já que envolveu ruptura de núcleo familiar e denúncia de violência doméstica. Além da Defensoria Pública da União, o conflito foi acompanhado por vários órgãos da Justiça, entre eles o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Advocacia Geral da União. Foram necessários 16 encontros, durante seis meses para se concluir um acordo considerado satisfatório tanto do ponto de vista jurídico, como humano.

O conflito familiar transnacional contou com a abordagem da Justiça Restaurativa para ajudar a solucionar o problema, de forma que sempre se orientando pela escuta do ofensor e das vítimas com objetivo de contribuir para a responsabilização e reconstrução do tecido social afetado pelo conflito.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico à Justiça Restaurativa para a presente pesquisa. Isso porque percebemos como a Justiça Restaurativa é, acima de tudo, uma introdução que se baseia no diálogo e no descobrimento, e seu objetivo principal não é punição, mas sim a restauração.

Por muito tempo, acreditou-se que a punição em si seria restauradora para o infrator. No entanto, vemos que no atual modelo de justiça criminal, a Justiça Retributiva, a grande maioria da população carcerária é reincidente, o que evidencia uma falha no sistema punitivo. Simplesmente estamos subtraindo o transgressor da sociedade, como se a sociedade desse um passe livre para encarcerar o transgressor como se não houvesse outra solução. E com isso, esquecemos que a punição não afeta apenas o transgressor, mas também uma rede vinculante que o transgressor tem, seja família ou sociedade.

2.1 Legislação sobre a Justiça Restaurativa

Diante da necessidade de uma abordagem mais humanizada no sistema de justiça criminal o Conselho Nacional de Justiça começou a explorar alternativas que

possam promover a responsabilização do infrator sem negligenciar o impacto nas vítimas e na comunidade, através da Justiça Restaurativa.

Há mais de uma década em ação no Brasil, a origem da Justiça Restaurativa, assim como em outros países, teve seu início de forma não oficial, derivada de práticas cotidianas. Oficialmente, sua implementação no Brasil ocorreu no ano de 2005 quando foram lançados três projetos piloto, localizados em três estados brasileiros, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Ao longo dos anos diversos outros projetos foram desenvolvidos em diferentes regiões do país, obtendo resultados em suas experiências. Porém, o marco normativo da Justiça Restaurativa foi em 31 de maio de 2016, quando o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 225, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Com base nas recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU, a Resolução nº 225 foi criada para a implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções ONU 26/1999, que fala sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal; a Resolução ONU 2000/14 e a Resolução 12/2002, onde ambas estabelecem os Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais.

A Resolução nº 225 estabelece diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa, que é uma abordagem alternativa à justiça punitiva tradicional. Busca promover a pacificação social por meio de soluções consensuais e voluntárias de conflitos, que levam em consideração não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento de conflitos e violência.

A Resolução visa promover a identidade e a qualidade da Justiça Restaurativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada, sendo assim ela define seus princípios básicos da seguinte maneira:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Howard Zehr nos traz uma reflexão sobre a necessidade de uma nova abordagem à Justiça Retributiva, baseada em novos princípios. O autor sugere que, para alcançar uma alternativa verdadeiramente eficaz, precisamos ir além:

Se quisermos algum dia chegar a uma alternativa à justiça retributiva que seja de fato um verdadeiro paradigma, será preciso ir além da teoria e construir uma nova gramática e uma nova "física" - ou seja, precisamos uma nova linguagem e também um novo conjunto de princípios e procedimentos de implementação que façam do novo paradigma algo coerente. (ZEHR. 2008. p. 213)

Com o objetivo de melhorar e zelar pela preservação da essência da Justiça Restaurativa, o artigo 18 da Resolução mencionada destaca a importância de conciliar a integridade da abordagem restaurativa com a segurança das diversas abordagens e contextos aos quais ela se vincula.

Art. 18. Os tribunais, por meio de órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Ressalta-se ainda na referida Resolução, em seu artigo 27, a estrutura organizacional e as atribuições relacionadas à implementação da Justiça Restaurativa, destacando a importância da cooperação efetiva sob a Presidência do CNJ e o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania. O Comitê Gestor, por sua vez, é encarregado de conduzir as ações práticas para efetivar a Justiça Restaurativa no contexto do Poder Judiciário.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Outra norma alternativa, importante para Justiça Restaurativa é a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, também emitida pelo Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), que tem o intuito de promover a conciliação e a mediação como meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito judicial. Ela estabelece diretrizes para a atuação do Poder Judiciário na promoção da conciliação e da mediação, desafogar o sistema judiciário, reduzir a demora dos processos e promover a cultura da paz.

A Resolução nº 125 prevê a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de conciliadores e mediadores, além de incentivar a utilização desses métodos em diferentes fases processuais. A ideia é estimular a resolução amigável de litígios, proporcionando uma justiça mais rápida e eficiente.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ. RESOLUÇÃO 125/2010)

Essa Resolução representa um esforço significativo para transformar a cultura jurídica no Brasil, buscando uma abordagem mais conciliatória e menos litigiosa. A promoção da mediação e da conciliação está homologada com a busca por uma justiça mais acessível, eficaz e que atenda às necessidades dos cidadãos de forma mais adequada.

E por fim, temos a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, implantada pelo Conselho Nacional Do Ministério Público – CNMP, que reforça sobre a atuação da Justiça Restaurativa em amparo as vítimas de atos infracionais.

Art. 10. Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP n os 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017. Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima. (CNMP. RESOLUÇÃO 243/2021)

2.3 Implementação do modelo restaurativo

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil é regulamentada pela Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. O documento estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e define seus princípios básicos. A Resolução visa promover a identidade e a qualidade da Justiça Restaurativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

O Conselho Nacional de Justiça publicou um manual com 10 passos para a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal, desde a forma de criação do Órgão de Macrogestão até o modo de realização de capacitação dos atores envolvidos no projeto. O manual tem o intuito de colaborar com os Tribunais de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais no cumprimento do artigo 28-A da Resolução 225/2010, acrescentado pela Resolução 300/219, que dispõe sobre a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa.

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente:

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento

da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional). (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil ainda caminha a passos lentos, mas acredita-se que essa abordagem possa ajudar a reduzir a criminalidade e a promover a paz e a harmonia em nossas comunidades.

No Estado de São Paulo, optou-se por comarcas pequenas a fim de consolidar e corrigir o que fosse necessário. Essa escolha foi motivada pela necessidade de reflexões constantes acerca das práticas da Justiça Restaurativa.

Para expandir a Justiça Restaurativa no Estado, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo – CIJ/TJSP, em parceria com a Escola Paulista de Magistratura, criou um formato de expansão ampla e sustentável, que não perde seu caráter de qualidade. Esse formato reproduz os princípios da Justiça Restaurativa, que são: participação, criatividade, responsabilidade e construção de estruturas baseadas no poder compartilhado.

A metodologia para trabalhar com a Justiça Restaurativa no Estado baseou-se na concepção dos polos irradiadores. Esses polos irradiadores foram criados como forma de efetivar a transformação necessária para sustentar as práticas que já estão em funcionamento e iniciar novos projetos.

[...] adotou um formato de expansão sustentável, mas que não perde de vista a qualidade, e, fundamentalmente, que imprime no seu desenho os princípios da Justiça Restaurativa, que são: participação, criatividade, responsabilidade individual e coletiva, bem como, construção de estruturas baseadas no poder compartilhado, na corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção da paz e do bem comum. (MUMME. 2016. p. 53)

Elaborada por Mônica Mumme em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da CIJ/TJSP, a metodologia dos polos irradiadores sugere a atuação restaurativa em três dimensões da convivência: relacional, institucional e social. Como bem explica Monica Maria Ribeiro Mumme:

Os Polos Irradiadores são espaços que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, e que visam, em última instância, à harmonização justa dos conflitos nas três dimensões relacional, institucional e social, por meio da implementação da Justiça Restaurativa. (MUMME, 2016. p. 55)

A dimensão relacional está relacionada ao procedimento adotado pelos projetos restaurativos para lidar com as relações de conflito e violência. A dimensão

institucional se refere a instigar as pessoas que trabalham nas instituições envolvidas no projeto de Justiça Restaurativa a pensar na forma como a instituição está organizada e como ocorre o convívio nesse local, onde estão presentes a lógica da hierarquia e a lógica da cooperação. Por fim, a dimensão social se refere à necessidade de se pensar em como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Diante disso, para a elaboração e concretização do trabalho em todas essas dimensões, baseada na metodologia no Polo Irradiador para a implementação da Justiça Restaurativa é necessário desenvolver um plano de trabalho, bem como estabelecer as etapas de estruturação do projeto em uma região, partindo de um trabalho árduo e comprometido com os princípios da Justiça Restaurativa.

Atualmente, a implementação da Justiça Restaurativa é observada em grande parte dos estados brasileiros, incluindo também o âmbito do Judiciário Federal.

Conforme uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, dos 31 tribunais que participaram da pesquisa, apenas três relataram não ter adotado qualquer iniciativa relacionada à Justiça Restaurativa, sendo eles, TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª. Portanto, 25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa.

Dentre os tribunais que possuem algum tipo de iniciativa, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa em Justiça Restaurativa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª e TRF-4ª.

Dentre estes, o TJSC informou possuir quatro programas, os demais possuem apenas um. Outros sete tribunais, 25% dos respondentes, a saber o TJAL, o TJAM, o TJCE, o TJGO, o TJMG, o TJRJ e o TJSE, possuem iniciativas em práticas restaurativas a nível de projeto. O TJGO e o TJSE possuem cinco projetos em Justiça Restaurativa, os demais informaram possuir apenas um. Quatro Tribunais, TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3ª, afirmaram que possuem apenas uma ação em Justiça Restaurativa, cada.

Em relação à regulamentação das iniciativas em Justiça Restaurativa, 21 tribunais, 75% daqueles que afirmam realizá-las, possuem algum tipo de normatização.

Na tabela abaixo, conforme pesquisa mencionada pelo CNJ, fica evidente os tribunais com ou sem programa/projeto/ação de Justiça Restaurativa:

TRIBUNAIS	QUANTIDADE DE RESPONDENTES
NÃO POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJRR	1
TRF-2ª	1
TRF-5ª	1
TOTAL	3
POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJAL	1
TJAM	1
TJAP	1
TJBA	1
TJCE	1
TJDFT	1
TJES	1
TJGO	6
TJMA	1
TJMG	1
TJMS	1
TJMT	1
TJPA	1
TJPB	1
TJPE	1
TJPI	2
TJPR	1
TJRJ	1
TJRN	1
TJRO	1
TJRS	1
TJSC	4
TJSE	5
TJSP	1
TJTO	2
TRF-1ª	1
TRF-3ª	1
TRF-4ª	3
TOTAL	44
TOTAL GERAL DE RESPONDENTES	47

Já na tabela seguinte veremos quantitativamente os programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais:

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDFT	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1
TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1ª	1	0	0	1
TRF-3ª	0	0	1	1
TRF-4ª	1	1	1	3
TOTAL	20	18	6	44

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

No contexto brasileiro, é comum observar que os projetos-piloto destinados à implementação de práticas restaurativas têm sido predominantemente conduzidos em colaboração direta com os órgãos jurisdicionais. Essa abordagem, no entanto, tem desconsiderado em segundo plano a possibilidade de sua aplicação em âmbito comunitário e não-estatal. Dessa maneira, a atual implementação da justiça restaurativa ocorre de maneira paralela ao sistema penal punitivista ainda em vigor no Brasil.

Esses projetos, ao desbravarem territórios até então pouco explorados, inauguram uma nova fase na construção da cultura jurídica nacional, buscando superar paradigmas enraizados do sistema punitivo vigente. Ao adotarem a Justiça Restaurativa, eles não apenas se propõem a resolver conflitos de forma alternativa, mas também visam promover uma transformação substantiva na maneira como a sociedade lida com a transgressão e a reparação dos danos.

O caráter experimental dessas iniciativas não apenas desafia a inércia institucional, mas também sinaliza para a necessidade premente de repensar os modelos tradicionais de justiça. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa promissora, capaz de transformar as relações sociais e fortalecer a construção de uma cultura de paz e dignidade.

Apesar dos avanços realizados quanto à Justiça Restaurativa no sistema criminal, a sua implementação e aplicação ainda enfrenta diversos desafios, sobre os quais vale a análise da experiência de outros países que a adotaram.

Diante de todo o exposto, tem-se que a Justiça Restaurativa emerge como um mecanismo que busca restabelecer a autonomia entre as partes para a resolução do conflito, retirando das mãos do Estado o dever exclusivo de culpar e punir. Sua história demonstra que o caminho para a completa implementação ainda é longo.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

A questão cultural emerge como um fator crucial para a efetivação da abordagem restaurativa no âmbito do sistema prisional, uma vez que a Justiça Restaurativa demanda uma profunda reflexão e, possivelmente, uma reconfiguração paradigmática acerca da punição como conclusão para a problemática da criminalidade. Em consonância com as palavras de Howard Zehr (2008) em seu influente livro, a metáfora de "trocar as lentes" revela a necessidade de adotar uma nova perspectiva sobre crime e justiça.

3.1 Necessidade de capacitação e sensibilização de profissionais

A inserção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas demanda não apenas sensibilidade, mas também uma capacitação específica voltada para a gestão de conflitos morais e existenciais inerentes a essa abordagem. Eles se encontram, por um lado, vinculados à sua formação jurídico-dogmática e aos preceitos de seus estatutos funcionais; por outro, são convocados a uma nova relação social que requer uma profunda alteração de perspectiva.

Essa transição pressupõe que esses profissionais estejam aptos a lidar com o pluralismo jurídico, a incorporar um senso jurídico comum e a engajar-se no compartilhamento de decisões com as partes envolvidas, incluindo vítimas, infratores e membros das famílias e comunidades afetadas – os verdadeiros detentores do conflito. Esse desafio não apenas exige uma adaptação nas abordagens tradicionais, mas também propõe uma redefinição das relações e papéis no sistema judicial, visando uma justiça mais inclusiva e participativa.

Na Resolução nº 225/2016, CNJ em seu artigo 16 dita-se o seguinte:

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Este artigo aborda as responsabilidades dos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, na promoção de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa. Esses cursos podem ser realizados em parceria com outras instituições.

O §1º destaca que o plano pedagógico básico desses cursos deve ser desenvolvido em colaboração com o órgão mencionado no artigo 5º da resolução, evidenciando a importância de alinhamento e coordenação entre diferentes instâncias envolvidas.

O §2º ressalta que o planejamento desses cursos deve considerar os dados obtidos de acordo com o Capítulo VII da mesma resolução, indicando a necessidade de utilizar informações relevantes para estruturar um programa educacional sólido e eficaz.

Por fim, o §3º estabelece critérios para os formadores desses cursos, exigindo que tenham experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, além de possuírem atestados de realização de procedimentos restaurativos e participação em projetos relacionados a essa abordagem. Isso garante que os instrutores tenham a expertise necessária para transmitir conhecimento prático e teórico aos futuros facilitadores em Justiça Restaurativa.

Efetivamente, ao considerarmos que a Justiça Restaurativa é uma imposição emanada do CNJ e, quando aplicada por agentes desprovidos de capacitação, acarreta no mínimo em equívocos, ou até mesmo em desdobramentos mais graves. Importa salientar que não se trata meramente de um sistema de justiça consensual, mas sim de uma proposta que busca redefinir os paradigmas tradicionais do sistema judicial.

Essa transformação não deve ocorrer de maneira abrupta, mas demanda uma compreensão aprofundada do conjunto de hábitos, práticas e valores que permeia toda a conjuntura. Nesse contexto, a promoção da conservação-dissolução emerge como um desafio complexo, onde a preservação de elementos eficazes coexiste com a necessidade de dissolver ou remodelar aspectos que se revelam inadequados. Dessa forma, a implementação da Justiça Restaurativa requer uma abordagem cautelosa, considerando as nuances específicas do ambiente jurídico e social em questão.

Desta forma, vemos que a necessidade de capacitação e sensibilização na Justiça Restaurativa é vital devido à natureza específica dessa abordagem no sistema de justiça. A Justiça Restaurativa difere substancialmente do modelo punitivo tradicional, buscando a reparação harmônica dos danos causados pelo crime, envolvendo ativamente as partes interessadas, como vítimas, infratores e comunidade.

A capacitação é essencial para os profissionais que atuam no contexto da Justiça Restaurativa, incluindo juízes, mediadores, facilitadores e outros operadores jurídicos. Essa formação visa fornecer conhecimentos técnicos, habilidades práticas e uma compreensão aprofundada dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa. Isso inclui a capacidade de facilitar diálogos restaurativos, gerenciar conflitos, entender as necessidades das partes envolvidas e aplicar abordagens restaurativas de maneira ética e eficaz.

A sensibilização é igualmente crucial, pois a Justiça Restaurativa exige uma mudança de perspectiva em relação ao sistema penal tradicional. Envolve a promoção de empatia, compreensão e abertura para novas formas de lidar com o conflito. A sensibilização não se restringe apenas aos profissionais, mas também se estende às partes envolvidas, incluindo vítimas e infratores. É fundamental que todos compreendam os princípios da Justiça Restaurativa, reconheçam a importância do diálogo e estejam dispostos a participar ativamente do processo de resolução.

Em resumo, a capacitação e sensibilização na Justiça Restaurativa são pilares essenciais para garantir uma implementação eficaz e ética dessa abordagem, promovendo uma transformação positiva nas práticas judiciais e contribuindo para uma justiça mais inclusiva e orientada para a resolução de conflitos.

3.2 Limitações x Contribuições

A Justiça Restaurativa no contexto brasileiro enfrenta tanto limitações quanto oferece contribuições significativas para a ressocialização do infrator. Essa abordagem alternativa ao sistema penal tradicional visa, em grande medida, promover a reintegração social por meio de processos restaurativos.

Nesse contexto, com base no que já foi abordado ao longo do estudo exploraremos tanto as limitações quanto as contribuições dessa perspectiva.

Em primeiro lugar, a questão da capacitação é uma limitação crucial. Profissionais do sistema judiciário, incluindo juízes, promotores e advogados, muitas vezes carecem de formação específica em Justiça Restaurativa. A ausência de programas de capacitação e sensibilização contribui para a subutilização dessa abordagem.

Outra limitação reside na resistência cultural e na falta de conscientização. A cultura punitiva ainda prevalece em muitos setores da sociedade brasileira, tornando

desafiador o processo de aceitação e adoção da abordagem restaurativa. Além disso, a falta de conhecimento e sensibilização por parte dos operadores do sistema de justiça e da comunidade em geral dificulta a implementação efetiva.

A falta de recursos financeiros é outra limitação significativa. A implementação efetiva da Justiça Restaurativa demanda investimentos em treinamento, infraestrutura e programas específicos. A escassez de recursos muitas vezes impede a expansão e consolidação dessa prática.

Além disso, a complexidade do sistema de justiça brasileiro, aliada à superlotação do sistema prisional, cria um ambiente desafiador para a introdução e consolidação da Justiça Restaurativa. A cultura arraigada do encarceramento como principal forma de punição contribui para a resistência à adoção de abordagens restaurativas.

Em resumo, as limitações que a Justiça Restaurativa enfrenta no Brasil incluem a carência de capacitação, resistência cultural, escassez de recursos financeiros e desafios sistêmicos relacionados à estrutura do sistema de justiça e à cultura punitiva. Superar essas limitações requer esforços coordenados em níveis legislativo, educacional e cultural.

Na questão da contribuição, a Justiça Restaurativa no Brasil tem o potencial de oferecer diversas contribuições significativas, introduzindo uma abordagem alternativa ao sistema penal tradicional. Essas contribuições abrangem diferentes aspectos do cenário jurídico e social do país.

A Justiça Restaurativa prioriza a reparação dos danos causados, focando na resolução dos conflitos de maneira mais construtiva do que punitiva. Proporciona um espaço para diálogo entre vítimas e infratores, permitindo a expressão de sentimentos e a busca por soluções conjuntas.

Ao buscar alternativas à prisão, a Justiça Restaurativa contribui para reduzir a superlotação e os problemas associados ao sistema prisional brasileiro. Promove uma abordagem mais individualizada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

Contribui também para o envolvimento ativo da comunidade no processo de resolução de conflitos, fortalecendo os laços sociais e construindo uma cultura de responsabilidade compartilhada. Estimula a comunidade a assumir um papel mais ativo na prevenção e resolução de conflitos, promovendo uma sociedade mais participativa.

Além de colocar as pessoas no centro do processo judicial, reconhecendo suas histórias e necessidades individuais, humanizando o sistema de justiça, proporcionando um ambiente mais empático e colaborativo.

Ao focar na responsabilização e na restauração, a Justiça Restaurativa busca abordagens que visam reduzir a reincidência, promovendo a reintegração efetiva dos infratores na sociedade e incentiva a reflexão e mudança de comportamento, visando um impacto a longo prazo.

A introdução da Justiça Restaurativa estimula a necessidade de programas educativos e de sensibilização tanto para profissionais do sistema de justiça quanto para a sociedade em geral.

Contribui para uma mudança cultural, afastando-se da ideia predominante de que a punição é a única resposta para o crime e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em síntese, as contribuições da Justiça Restaurativa no Brasil vão além da esfera jurídica, abordando aspectos sociais e culturais. Essa abordagem inovadora busca transformar o paradigma punitivo tradicional, promovendo uma justiça mais participativa, centrada nas pessoas e orientada para a restauração e reparação.

3.3 Impacto na reincidência criminal

Ao explorarmos a problemática da reincidência delitiva, referimo-nos à reiteração de um comportamento anteriormente considerado criminoso por um indivíduo previamente sentenciado. Tal fenômeno pode se manifestar de diversas maneiras, desde a confissão da autoria em estudos de autorrelato até a subsequente condenação judicial, abarcando ainda registros policiais e a reincidência no sistema prisional.

O atual sistema penitenciário, respaldado por legislações, visa primordialmente a guarda, custódia e ressocialização do apenado, almejando sua reintegração à sociedade e a redução da reincidência criminal. Entretanto, a decadência observada no sistema penitenciário transcende a mera ausência de políticas públicas, estendendo-se à deficiência estrutural e organizacional do complexo prisional.

Desta forma, com base nos conceitos e princípios já estudados, vemos que a Justiça Restaurativa além de conferir benefícios significativos para a vítima, considera-se ainda mais benéfica quando direcionada ao ofensor, especialmente

quando este se configura como um adolescente enfrentando as inerentes crises próprias dessa fase por exemplo. O encontro com a vítima, nesse sentido, desencadeia uma maior conscientização em relação aos danos ocasionados, promovendo uma percepção mais aguçada acerca da justiça do tratamento recebido.

Essa percepção, por sua vez, revela-se como um fator crucial na compreensão da necessidade de respeitar a lei.

Por essa forma de perceber o proceder pela restauratividade, o diálogo tem valor em si mesmo, que se vê anulado quando o proceder obedece à rigidez formal do proceder pelo sistema acusatório, em que a solução, ao final, é imposta pelo juiz independente da vontade ou até mesmo à revelia dos argumentos debatidos pelas partes (KONZEN, 2007. p. 83).

Ademais, é válido destacar que o diálogo estabelecido não apenas instrumentaliza a prevenção da reincidência, mas também se configura como uma ferramenta fundamental na busca pela ressocialização e inclusão do ofensor. Esse processo dialógico não apenas sensibiliza o indivíduo quanto às consequências de suas ações, mas também desencadeia uma reflexão profunda sobre a importância do respeito aos preceitos legais, contribuindo, assim, para a construção de uma consciência cidadã mais sólida.

Sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, o ato infracional transcende a mera conduta que atenta contra o patrimônio alheio; antes disso, é concebido como uma violação intrínseca nas relações entre a vítima, o ofensor e a comunidade. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa empenha-se em analisar as necessidades e obrigações decorrentes dessa violação, bem como o trauma provocado, demandando sua restauração.

Diante dessa análise, conforme Pinto (2009. p. 218) salienta, esse processo de restauração se materializa por meio do diálogo, proporcionando e incentivando as partes envolvidas a alcançarem um consenso, reconhecendo-as como protagonistas centrais do procedimento. Assim, a Justiça Restaurativa propõe que as responsabilidades pelo ato infracional sejam assumidas, resultando na satisfação das necessidades emergentes da ofensa, com o intuito de promover uma cura socialmente terapêutica.

O autor ressalta, adicionalmente, que elementos como o pedido de desculpas, a reparação do dano e a prestação de serviços comunitários desempenham um papel crucial na reparação do trauma moral e emocional, buscando não apenas restaurar o

equilíbrio, mas também promover a inclusão do menor infrator. Essas ações não são apenas restaurativas, mas representam instrumentos efetivos na busca pela reintegração do ofensor na comunidade, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais coesa e resiliente, tanto para vítima e ainda mais para o ofensor.

Ao constataremos a restrição da liberdade como um meio de punição, acompanhada pela esperança de resolver as causas do descumprimento do ordenamento jurídico penal, evidenciamos a ineficácia do sistema prisional em cumprir sua missão primordial de reintegrar o indivíduo ao convívio social. A pena de prisão, nesse contexto, atravessa uma crise exacerbada pelos alarmantes índices de reincidência. Paralelamente, observamos um cenário análogo nos programas de execução das medidas socioeducativas.

A dicotomia entre a pretensão de corrigir as causas subjacentes ao comportamento infracional e a realidade do sistema prisional sugere a necessidade premente de repensar estratégias e abordagens. A incapacidade de efetivamente promover a ressocialização dos apenados impulsiona a reflexão sobre alternativas mais eficazes e condizentes com os objetivos almejados pelo sistema de justiça.

Ao adentrarmos no âmbito das medidas socioeducativas, percebemos uma semelhança inquietante, onde os programas de execução destas medidas enfrentam desafios análogos em sua capacidade de efetuar transformações significativas na vida dos envolvidos. A complexidade do panorama sugere a necessidade de uma análise mais aprofundada e de intervenções inovadoras para transcender a atual crise e buscar soluções que verdadeiramente promovam a reinserção social e a prevenção da reincidência.

[...] e o infrator aceita a responsabilidade por seu crime, sente-se envolvido na decisão de como lidar com ela, sente-se tratado com justiça e respeito, desculpa-se e faz reparações à vítima no contexto de um programa que visa a tratar as causas subjacentes a seu crime, então nós podemos, no mínimo, prever que ele estará menos inclinado a reincidir no futuro. (MORRIS, 2005. p. 451)

Para Morris, o processo de responsabilização, ao incitar no infrator a percepção de que é capaz de retificar suas ações, simultaneamente, propicia a convicção de que o procedimento e seus desdobramentos foram conduzidos de maneira imparcial e justa.

4 ANÁLISE COMPARATIVA COM O SISTEMA TRADICIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

A comparação entre a abordagem retributiva tradicional, que se concentra na punição do infrator, e a abordagem restaurativa destaca a diferença fundamental nas metas do sistema de justiça. A Justiça Restaurativa busca restaurar a harmonia social e reparar o dano, enquanto a Justiça Retributiva busca impor uma punição proporcional ao delito. As correntes predominantes na Justiça Restaurativa não repudiam o sistema de justiça penal; ao contrário, advogam pela complementaridade de suas práticas, destacando a necessidade de sua intervenção em uma posição de primazia.

O cerne da questão reside em evitar que a abordagem punitiva seja imposta precipitadamente, preconizando, em vez disso, a exploração de estratégias restaurativas como prioridade. Contudo, é imperativo conferir autonomia ao processo restaurativo em relação ao sistema criminal, considerando sua perspectiva peculiar. Simultaneamente, a justiça criminal deve ser preservada, assegurando que os limites do poder punitivo e os direitos fundamentais sejam devidamente respeitados.

4.1 Eficiência na ressocialização: Justiça Restaurativa vs. Sistema Tradicional

A eficiência na ressocialização representa um componente crucial na avaliação da eficácia dos sistemas de justiça. A comparação entre a Justiça Restaurativa e o sistema tradicional destaca abordagens distintas para atingir esse objetivo, considerando não apenas a punição do infrator, mas também a sua reintegração construtiva na sociedade.

O sistema da Justiça restaurativa concentra-se na transformação do infrator, buscando identificar as causas subjacentes ao comportamento criminoso e promover a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade.

A ressocialização na Justiça Restaurativa ocorre por meio do diálogo entre vítima, infrator e comunidade. Isso possibilita a participação ativa do infrator no processo de reparação, contribuindo para a sua responsabilização e aprendizado.

A abordagem restaurativa favorece alternativas à prisão, como programas de serviço comunitário, educação e acompanhamento psicossocial, visando a reintegração positiva e a prevenção da reincidência.

A comunidade desempenha um papel ativo na ressocialização, oferecendo apoio ao infrator durante o processo de reintegração, promovendo um ambiente que favorece a transformação positiva.

[...] os meios que permitem a compatibilização de interesses, necessidades, valores, reformulam questões frente a impasses, fortalecem a relação social preexistente, robustecem o conhecimento mútuo e a empatia, resolvem as questões prospectivamente sem atribuição de culpa (ALMEIDA NETO, 2012. p. 42).

Já o sistema tradicional tem historicamente enfatizado a punição como resposta primária, frequentemente resultando em penas de prisão que isolam o infrator da sociedade, sem priorizar sua reintegração.

A ressocialização no sistema tradicional muitas vezes é limitada, com recursos inadequados para programas eficazes de reabilitação. A prisão, por vezes, contribui para a perpetuação de comportamentos criminosos.

A reintegração após cumprimento da pena pode ser desafiadora no sistema tradicional, dada a estigmatização e a falta de apoio estruturado para a adaptação do infrator à vida fora do cárcere.

O sistema tradicional tende a não envolver ativamente a comunidade no processo de ressocialização, limitando as oportunidades para o infrator reconstruir laços sociais e construir uma rede de apoio.

No ano de 1983 foi aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, que tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena. (NUNES, 2009, online)

Indubitavelmente, a mencionada legislação se destaca como um marco contemporâneo, incorporando em sua essência a filosofia ressocializadora da pena

privativa de liberdade, posicionando-se como uma alternativa às penalidades cruéis e desumanas. Nesse contexto, ainda que represente uma abordagem mais branda em comparação ao passado, não conseguiu alcançar uma resolução integral no que concerne à prevenção e repressão da prática criminosa, sobretudo devido à não observância efetiva da referida lei na prática.

É fundamental considerar que, embora a privação de liberdade não tenha alcançado plenamente seus objetivos, como a ressocialização do detento ou a prevenção da reincidência na prática delituosa, é comprovado que foi um avanço significativo em comparação às penas historicamente aplicadas.

Neste sentido, ambas as abordagens enfrentam resistência cultural e institucional. O sistema tradicional muitas vezes resiste a mudanças paradigmáticas, enquanto a Justiça Restaurativa pode demandar uma mudança cultural significativa e ambos necessitam de avaliação contínua para medir a eficácia na ressocialização e ajustar abordagens conforme necessário.

A disponibilidade de recursos, tanto financeiros quanto humanos, é crucial para ambas as abordagens. A falta de recursos pode comprometer a implementação efetiva de programas de ressocialização.

A eficiência na ressocialização é melhor alcançada quando há um enfoque holístico, considerando não apenas a punição, mas também as necessidades emocionais, educacionais e sociais do infrator.

Em síntese, a comparação entre a Justiça Restaurativa e o sistema tradicional destaca a importância de uma abordagem mais centrada nas pessoas para alcançar a eficiência na ressocialização. Ambas as abordagens enfrentam desafios, mas a Justiça Restaurativa se destaca por sua ênfase na transformação positiva e na construção de comunidades mais resilientes.

4.2 Aspectos culturais e sociais na aplicação dos modelos

A aplicação dos modelos de justiça é intrinsecamente influenciada por diversos aspectos culturais e sociais que moldam a percepção da comunidade, a abordagem dos operadores de justiça e a eficácia do sistema como um todo.

Ao abordarmos o conceito de Justiça Restaurativa, adentramos um domínio de complexidade específica, onde sua primeira caracterização transcende à mera definição, assumindo a dimensão de um movimento social. Este movimento, originado

de uma agenda socioética e política abrangente, progressivamente delineou um campo de pesquisa científica e metodológica voltado à reformulação do paradigma punitivo e do sistema de justiça penal.

Surgindo nas décadas de 1960 e 1970 do século XX como um movimento social derivado de fontes multifacetadas, a Justiça Restaurativa incorpora uma diversidade e as ambiguidades teórico-práticas e finalísticas que começam a caracterizar seu horizonte, conferindo-lhe vitalidade, mas ao mesmo tempo desafiando-a.

Cultura de paz tal como propomos para as práticas restaurativas é um grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar uma gama de ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da justiça, entre outros, o que implica automaticamente o conceito de Direitos Humanos. Praticamente, não há como fugir de certos reducionismos que atingem o conceito de Justiça Restaurativa, na medida em que ela vai entrando na vida institucional; o que nos cabe é construir os espaços teórica e metodologicamente da forma mais lúcida, profunda e fiel às práticas e inteligências sistêmicas que lhe dão origem. (MARCELO PELIZZOLI, 2016. p. 22-23)

A partir daqui exploraremos como alguns fatores desempenham um papel crucial na implementação e recepção dos modelos de justiça, especialmente considerando a dicotomia entre a Justiça Restaurativa e o modelo tradicional punitivo.

Em relação aos aspectos culturais vemos a cultura punitiva vs. cultura restaurativa, que em sociedades com uma forte cultura punitiva, a aplicação da Justiça Restaurativa pode encontrar resistência, uma vez que a ênfase na reparação e reconciliação pode conflitar com a visão tradicional de retribuição punitiva. Em algumas comunidades, práticas de justiça informal podem ter raízes profundas, influenciando a aceitação ou rejeição de modelos formais, dependendo de como essas tradições se alinham com os princípios restaurativos.

Com sociedades culturalmente diversas, a adaptação dos modelos de justiça deve considerar as diferentes perspectivas culturais sobre responsabilidade, reparação e reconciliação.

As crenças religiosas e éticas desempenham um papel significativo na formação das atitudes em relação à justiça, influenciando a aceitação de modelos restaurativos baseados em valores éticos compartilhados.

Não por acaso, o desenvolvimento deste novo sistema jurídico com autordades centrais aconteceu dentro do contexto de uma luta generalizada pelo poder. Essa batalha pela hegemonia se deu tanto dentro como entre estruturas religiosas e seculares. Ela afetou profundamente a forma como a

Justiça passou a ser feita. O desenvolvimento da lei canônica - a lei da Igreja católica - foi uma parte vital dessa luta. (ZEHR, 2008. p. 105)

Diferente dos aspectos culturais, percebemos nos aspectos sociais que em contextos onde as desigualdades sociais são proeminentes, a aplicação da Justiça Restaurativa pode ser percebida como mais equitativa, abordando as raízes sociais dos conflitos. Comunidades mais engajadas e participativas podem favorecer a implementação bem-sucedida da Justiça Restaurativa, destacando a importância do apoio e envolvimento da comunidade.

A educação e a conscientização sobre diferentes modelos de justiça desempenham um papel crucial na aceitação pública, influenciando a disposição das pessoas em experimentar ou resistir a mudanças no sistema.

Em algumas culturas, os modelos de justiça podem estar interligados com códigos de honra e vergonha, afetando a disposição das partes em participar de processos restaurativos que envolvem reconhecimento e reparação públicos.

Em síntese, os aspectos culturais e sociais desempenham um papel crucial na aplicação dos modelos de justiça. Compreender a diversidade cultural, abordar desigualdades sociais e promover a participação da comunidade são fundamentais para criar sistemas de justiça mais inclusivos e eficazes. A contextualização cuidadosa desses aspectos é essencial para o sucesso e a aceitação dos modelos de justiça em diferentes contextos sociais e culturais.

4.3 Superlotação carcerária no Brasil

A superlotação carcerária no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado que representa um dos grandes desafios do sistema penal brasileiro. Esse problema está enraizado em uma interseção de fatores sociais, econômicos e jurídicos, resultando em consequências adversas para presos, funcionários penitenciários e a sociedade em geral.

O Brasil apresenta uma das maiores taxas de encarceramento do mundo, com um sistema judicial que historicamente optou por penas privativas de liberdade em detrimento de alternativas mais eficazes.

A lentidão do sistema judiciário contribui para a permanência prolongada de indivíduos em prisão preventiva, aumentando a pressão sobre as instalações carcerárias. A política de combate às drogas resultou em um grande número de

prisões relacionadas a delitos de menor gravidade, contribuindo para a saturação do sistema prisional.

A superlotação reflete e amplifica as desigualdades sociais, com uma parcela significativa de presos sendo proveniente de comunidades marginalizadas e empobrecidas. A carência de políticas públicas voltadas para a implementação de alternativas penais eficazes contribui para a dependência excessiva da prisão como forma de punição.

A superlotação leva a condições precárias nas prisões, incluindo falta de espaço, higiene inadequada e acesso insuficiente a serviços básicos, comprometendo a dignidade e a saúde dos detentos, além de estar associada a problemas de saúde mental, aumentando a incidência de estresse, ansiedade e depressão entre os detentos.

O que se constata no dia a dia, representado por números dramáticos, por situações que fazem eclodir as rebeliões nos cárceres e nos presídios, são as disputas de vagas, o sorteio – como há algum tempo ocorria em Minas Gerais – em que o pacto de morte é selado entre os reclusos para permitir que ao menos possam deitar o corpo no chão, disputando aqueles míseros centímetros quadrados e não os metros quadrados assegurados pelo nosso ordenamento jurídico. (KUEHNE, 2001. p. 16).

A aglomeração exacerbada propicia um ambiente propenso à violência, tanto entre os próprios detentos quanto entre prisioneiros e funcionários penitenciários.

O excesso de presos dificulta a implementação de programas eficazes de ressocialização, comprometendo a capacidade do sistema prisional de cumprir seu papel de reintegrar os indivíduos à sociedade.

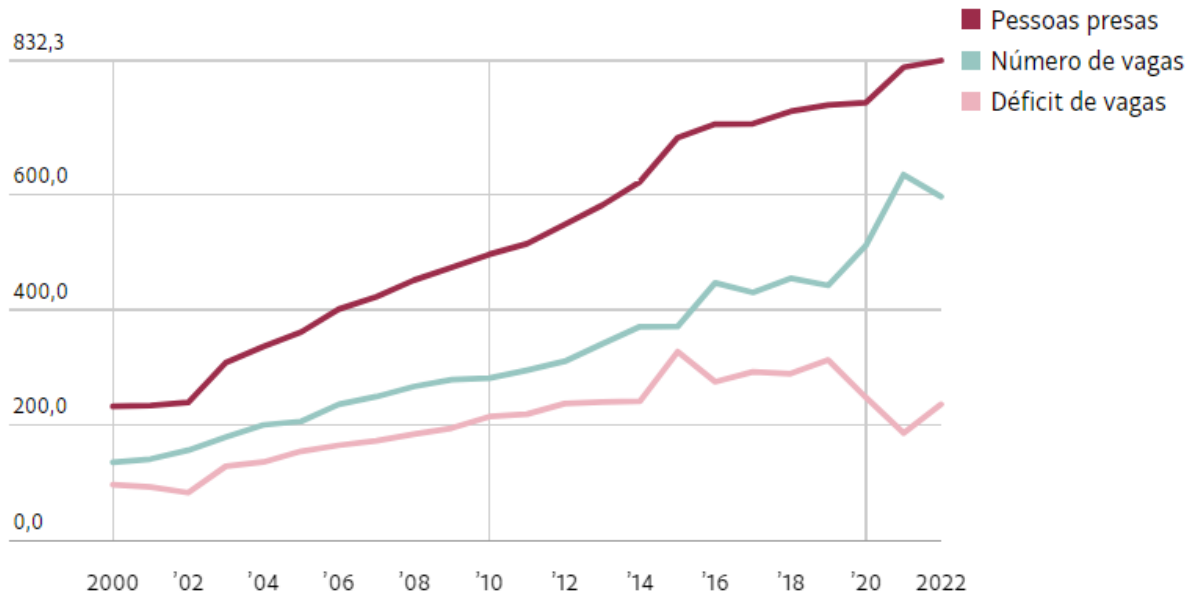
A falta de programas de reabilitação e a coexistência em condições adversas podem contribuir para a reincidência, alimentando um ciclo de criminalidade.

Segundo os dados publicados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em julho de 2023, a população prisional no Brasil chegou a 832.295 pessoas no fim de 2022. O número representa um aumento de 257% desde 2000. Caso essas pessoas vivessem em uma cidade, ela seria a 18ª na lista das mais populosas do país.

A maior parte dos presos é negra (68,2%) e tem de 18 a 29 anos (43,1%). O relatório também aponta que 2.453 pessoas presas morreram em 2022. A maior causa está relacionada a problemas de saúde, com 1.430 óbitos, seguida por 400 mortes ainda sem causa esclarecida e 390 vítimas de um crime. O levantamento mostra ainda que o país tinha 596,1 mil vagas para presos. Ou seja, o sistema tinha no fim do ano passado um déficit de mais de 236 mil vagas.

Brasil bateu recorde de pessoas presas em 2022

Em milhares



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mortes no sistema prisional em 2022

Por causa

Saúde

1.430

Crime

390

Suicídio

175

Acidente

58

Desconhecida

400

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo Marina Dias, diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, a crescente lotação nos presídios é um reflexo de diversos problemas, como a política de repressão de drogas, a composição do sistema de justiça e uma política de segurança pública baseada no policiamento ostensivo. "É um retrato de um Brasil que aposta todas as fichas na prisão como forma de lidar com conflitos sociais que, no fundo, refletem um país desigual e racista."

Uma hipótese para essa redução é a ampliação das audiências de custódia, que podem determinar o relaxamento da prisão para outras medidas cautelares, como o regime aberto.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2023. p. 8)

Presos em celas estaduais representam a maioria do contingente carcerário no país, embora tenha ocorrido uma queda, já que o número caiu de 741.511 em 2021 para 734.879 no ano de 2022.

Não resta dúvidas que a superlotação carcerária no Brasil é um sintoma de questões mais amplas no sistema penal e na sociedade como um todo. Sua resolução demanda uma abordagem abrangente, que inclua reformas legais, investimentos sociais e um esforço coletivo para redefinir as prioridades do sistema de justiça criminal.

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal votaram no dia 03/10/23 para que a Corte declare que há um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro. Com a declaração, o tribunal reconhece que há violação sistemática e massiva de direitos dos presos.

O Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, propôs prazo de seis meses para a elaboração do plano nacional, que terá a participação do Conselho Nacional de Justiça, começando a contar a partir da publicação da decisão. E o plano nacional (que passará por validação do Supremo e monitoramento do CNJ) será executado em um cronograma de três anos. Os planos estaduais e distrital deverão ser sugeridos em seis meses, após a homologação do cronograma nacional.

As concepções de "Estado" e "Direito Penal" emergem da necessidade de estabelecer regras para a gestão imparcial de conflitos entre indivíduos, transpondo essas questões para uma esfera pública. Dessa forma, a modernidade se configura ao instituir sanções para aqueles que infringem o pacto social e transgridem as normas legais. O fato de alguém transgredir as normas praticando um ilícito penal, por exemplo, não concede licença à vingança; em vez disso, o papel do Estado é convocado para arbitrar o conflito.

Após um julgamento conduzido por meios legítimos e dentro da legalidade, quando se conclui que determinado comportamento é ilícito, contrário às normas estabelecidas pela sociedade, surge o momento de enfrentar as consequências pelo mal praticado.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que, embora não seja uma prática inteiramente ideal, o sistema carcerário deveria, no mínimo, buscar proporcionar o menor dano possível ao apenado. Isso ressalta a necessidade premente de reavaliação e reformulação das estratégias empregadas, a fim de alinhar o sistema penitenciário aos princípios fundamentais de um Estado que preza pela justiça, dignidade humana e eficácia no cumprimento de seus propósitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa transcende a simples resolução de conflitos, configurando-se como uma medida que não apenas complementa o papel do sistema jurisdicional, mas também proporciona um acesso mais eficaz à ordem jurídica justa, conferindo maior dignidade aos infratores no cumprimento das penas. Em contraste com a justiça comum, a abordagem restaurativa envolve diretamente os principais envolvidos - vítima e ofensor - em um processo conduzido por um facilitador devidamente treinado, realizado por meio de um círculo restaurativo.

Durante esse processo, busca-se não apenas atender às necessidades reais das vítimas, mas também fornecer aos ofensores uma compreensão efetiva de sua responsabilidade, por meio de uma análise de comportamento e seus impactos. Em resumo, a Justiça Restaurativa visa reparar não apenas o dano psicológico da vítima, adaptando-se às suas necessidades, mas também busca restaurar a harmonia na sociedade, considerada igualmente vítima, enquanto proporciona ao infrator uma responsabilização digna, distante da mera imposição punitiva estatal.

No contexto brasileiro, onde predomina uma abordagem punitivista, a Justiça Restaurativa emerge como uma ruptura com o modelo vigente, baseada na imposição de penas, muitas vezes privativas de liberdade, que deveriam ser a última opção. Apesar de contar com bases legais e apresentar resultados positivos, a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios, especialmente devido à necessidade de envolvimento de diversas partes e instituições.

A urgência em compensar alternativas ao encarceramento em massa no Brasil é evidente. A aplicação da Justiça Restaurativa não atende apenas às necessidades sociais, econômicas e jurídicas, mas também representa uma mudança de paradigma na abordagem do infrator e na sua posição na sociedade. No entanto, a resistência a essa mudança é notória, e a tensão de um ambiente conservador pode ser um obstáculo significativo para a implementação eficaz da Justiça Restaurativa.

Considerando a disparidade racial e econômica na população carcerária brasileira, predominantemente composta por indivíduos negros e de baixa renda, é notável a falta de interesse ou prioridade por parte dos legisladores e juristas em políticas que garantem a dignidade dessas populações marginalizadas. Assim, a Justiça Restaurativa não enfrentou apenas obstáculos práticos, mas também uma resistência estrutural arraigada nas políticas e na atenção predominante.

Diante desse cenário, é evidente que a Justiça Restaurativa enfrenta um caminho desafiador, repleto de obstáculos conhecidos. No entanto, com o envolvimento da sociedade, legisladores e juristas, aliado às estratégias educacionais, a sua ampla implementação torna-se não apenas viável, mas também um meio eficaz de transformação do atual panorama jurídico e penitenciário brasileiro, através de propostas de reforma do sistema penal.

Algumas dessas propostas seria repensar nas políticas de encarceramento, focando em alternativas penais e resolução de conflitos; estratégias que promovam a aplicação de penas alternativas e a expansão de programas de monitoramento eletrônico podem ajudar a aliviar a pressão sobre as prisões; investimento em políticas sociais que abordem as causas subjacentes da criminalidade, como educação e oportunidades de emprego, pode contribuir para a redução do encarceramento.

Sendo assim, percebe-se também que medidas que acelerem os processos judiciais, reduzindo a demora nos julgamentos, são fundamentais para evitar a permanência desnecessária de indivíduos em prisão preventiva e abordar as desigualdades sociais é crucial para reduzir a entrada desproporcional de certos grupos na prisão e promover uma justiça mais equitativa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2014.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 41, 42, 43 e 44.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Resolução nº 225, de 31 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas**. Resolução nº 243, de 18 de Outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Resolução nº 125, 29 de Novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais**. CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. 52 p.

DANDURAND, Yvon. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2ª ed. Nações Unidas. Viena: 2020.

ELLIOT, Elizabeth. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas-Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

KUEHNE, Maurício; **Privatização dos Presídios**. R. CEJ, Brasília, 2001.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LACERDA, Lucas. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história**. Folha de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em 04. Nov. 2023

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos – Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. Tradução de Marcelo Maciel. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Organizadores). **Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 16 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023. 648 p

NUNES, Amanda Poliana Ferreira; **(In)eficácia das penas: o aumento da reincidência criminal**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041792.pdf/consult/cj041792.pdf> Acesso em: 02. Nov. 2023

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil.: O impacto no sistema de Justiça criminal**. Revista Paradigma, [S. l.], n. 18, 2009. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65> Acesso em: 02. Out. 2023.

PENIDO, Egberto De Almeida; MUMME; Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda**. Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

PENIDO, Egberto. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada da alma. Pesquisa em Justiça Restaurativa**. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE. 2016. p.13-45.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 5ªed. rev. atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VIVAS, Fernanda. **Maioria do STF vota para que governos façam plano de combate a problemas no sistema carcerário**. G1. Brasília: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/maioria-do-stf-vota-para-que-governos-facam-plano-de-combate-a-problemas-no-sistema-carcerario.ghtml> Acesso em 05. Nov. 2023

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.